



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.190, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Frota)

Determina limite máximo diário de transferência eletrônica via PIX e dá outras providências.

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2632/22

**(\*) Avulso atualizado em 14/11/22, em virtude de novo despacho.**



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Determina limite máximo diário de transferência eletrônica via PIX e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica limitada a transferência eletrônica bancária denominada PIX, ao valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários.

§ 1º Qualquer transferência que ultrapasse o valor mencionado no caput será de responsabilidade exclusiva da instituição bancária, podendo o cliente reclamar a imediata devolução do valor.

§ 2º Caso a instituição bancária, após a comunicação do cliente, não efetuar a imediata devolução do valor, ficará obrigada, após 24 horas, a devolução em dobro, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a devida correção monetária aplicada aos contratos de empréstimos da mesma instituição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em virtude das transferências bancárias irregulares via PIX que vem ocorrendo diariamente em todo o país a limitação de seu valor se torna necessária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212382879600>  
Tel.(61) 3215-5216 - Fax.(61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* c d 2 1 2 3 8 2 8 7 9 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 16/09/2021 11:46 - Mesa

PL n.3190/2021

A insegurança causada por este tipo de transferência imediata, torna o banco responsável pela lisura e correção dos valores a serem transferidos.

Como têm sido noticiado pessoas têm sido sequestradas e extorquidas para que criminosos façam este tipo de transferência, pois a facilidade e rapidez da mesma, faz com que estes criminosos no momento em que seja feita a operação, realizem o saque do valor integral sem que haja tempo hábil para bloquear o valor.

A limitação do valor diário de transferência evitará que criminosos cometam qualquer tipo de ilícito com a intenção de buscar recursos para a sua atividade criminosa, pois se o limite diário é limitado, o meliante não terá condições de saber se já houve ou não alguma transferência o que limitará este tipo de ação.

Caso a transferência de valores via PIX tenha sido realizada de forma administrativamente irregular a instituição bancária ou financeira também deverá fazer a devolução imediata do valor se ultrapassar o valor, caso não ultrapasse o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil já preveem a recuperação do valor e o respectivo resarcimento dos danos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de setembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212382879600>  
Tel(61) 3215-5216 - Fax(61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



# PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Lei n.º 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3190/2021. POR OPORTUNO, REVEJO  
DESPACHO APOSTO AO PL 3190/2021 PARA INCLUIR A COMISSÃO  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM SUA DISTRIBUIÇÃO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 18/10/2022 18:45 - Mesa

PL n.2632/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º .....

.....  
§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer limites das transações de valores compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem facultativamente desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º O Banco Central do Brasil, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, deverá instituir base de dados, a partir do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais e outras que possam contribuir com a finalidade deste dispositivo legal, para fornecer aos participantes do



Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos insumos para combater fraudes e outras ilícitudes.

§ 10 Aquele que atuar como participante ou provedor de infraestrutura de meios de pagamentos, seja instituição privada ou órgão público, deverá prover solução tecnológica que viabilize a devolução de valores subtraídos mediante fraude, bem como que iniba a triangulação de valores de maneira irregular que tenham a finalidade de ocultar recursos obtidos mediante fraude, estelionato ou crime semelhante que induza o consumidor a prejuízo, na forma da regulamentação do Poder Executivo. “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A simplicidade e a agilidade dos pagamentos via Pix aumentaram a competitividade no mercado financeiro, baixaram os custos associados às transferências bancárias, promoveram a digitalização nos meios de pagamentos de varejo e favoreceram a inclusão financeira e a expansão de pequenos empreendimentos.

Mas também elevaram exponencialmente o número de fraudes e outras modalidades criminosas, algumas, inclusive, contando com as estruturas assustadoramente complexas e sofisticadas das chamadas “Gangues do Pix”. Dados recentes indicam que os prejuízos mensais dos bancos com essas fraudes digitais superam os R\$ 300 milhões.

O objetivo deste projeto é reduzir a criminalidade virtual financeira por meio de medidas simples e eficazes, tanto no âmbito do Pix como nos demais canais digitais. Pretendemos garantir que os bancos sejam obrigados a estabelecer limites de transações conforme o histórico de cada cliente. Desejamos, igualmente, que os consumidores possam habilitar ou desabilitar as funcionalidades de seus aplicativos bancários ou de pagamentos e exercer plenamente seu direito de escolha.

Ao mesmo passo, entendemos que o aparato regulatório deve compartilhar as responsabilidades legais inerentes às inovações por ele propostas. Assim, o Banco Central, em conjunto com as instituições



participantes do Pix, tem o dever de prover medidas para combater fraudes, evitar triangulações entre contas de laranjas, proteger os depósitos dos consumidores e garantir mecanismos e dados que ampliem a segurança das atividades dos bancos, instituições de pagamentos e demais participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

Eventual descumprimento dessas determinações sujeitará as instituições infratoras às penalidades previstas na legislação de regência, nos termos do art. 11 da Lei n.º 12.865, de 2013, diploma cuja alteração propomos.

Dada a relevância do tema, contamos com a colaboração dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

**Deputada LÍDICE DA MATA**  
PSB- BA



\* C D 2 2 8 3 4 6 2 5 0 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de

21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - disciplinar os arranjos de pagamento;
- II - disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de pagamento, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;
- III - limitar o objeto social de instituições de pagamento;
- IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País;
- V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;
- VI - estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de pagamento;
- VII - exercer vigilância sobre os arranjos de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- VIII - supervisionar as instituições de pagamento e aplicar as sanções cabíveis;
- IX - adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, podendo, inclusive:
  - a) estabelecer limites operacionais mínimos;
  - b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle; e
  - c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;
- X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos;
- XI - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*;
- XII - coordenar e controlar os arranjos de pagamento e as atividades das instituições de pagamento;
- XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento; e
- XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, disciplinará as hipóteses de dispensa da autorização de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de pagamento ou entre arranjos de pagamento distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de pagamento e da instituição de pagamento a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 6º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento de que trata o inciso XI do *caput* e os atos processuais necessários.

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

§ 1º O instituidor do arranjo de pagamento e a instituição de pagamento respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de pagamento e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de pagamento sujeitam o instituidor de arranjo de pagamento e a instituição de pagamento, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas pela legislação em vigor. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência.

Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de pagamento nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de pagamento;

III - não compõem o ativo da instituição de pagamento, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de pagamento.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------